



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Diretoria de Gestão da Informação

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo. Nº E-20 / 001/ 1188/17

Data: 06/04/17 Fls. 437

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 2017.

Processo nº: E-20/001/1188/2017

Assunto: Aquisição de equipamento de armazenamento de dados (storage)

À Coordenação de Contratos e Licitações
Pregoeiro Sr. Luiz Claudio da Costa Bezerra,

Prezado,

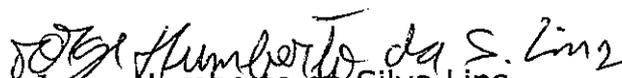
Após análise da impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 041/2017 feita pela empresa INNOVE TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 19.289.203/0001-78, esclarecemos que:

Conforme já reportado em respostas anteriores, o Termo de Referência faculta a licitante ofertar uma arquitetura com 8 (oito) portas SAS para Back-End operando a uma taxa de transferência mínima de 6 Gbps **OU** uma arquitetura semelhante que atenda com total redundância e alta taxa de transferência no conjunto de Back-End. Assim poderá a licitante ofertar equipamento em que as somas das velocidades de transferência sejam iguais ou superiores à arquitetura informada, desde que mantida a redundância.

Ressalta-se que diversos fabricantes de mercado atendem à tal requisito, diferente do afirmado na impugnação, como pode ser comprovado no próprio pedido de impugnação formulado pela licitante.

Desta forma, opinamos por prosseguir o pregão com a redação dada, não sendo necessário qualquer tipo de alteração do Termo de Referência.

Atenciosamente,


Jorge Humberto da Silva Lins

Coordenação de Redes

Diretoria de Gestão da Informação
Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo n° E-20/001/530/2017

Data: 13/03/2017 fls. 437^A

Rubrica:

Sr. Coordenadora,

Cuida o presente de impugnação, tempestivamente, a fls. 420/423, formulada pela empresa **INNOVE TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÃO LTDA-ME** em face do ato convocatório referente ao Pregão n° PE-041/17, em sua forma eletrônica, destinado à **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE ARMAZENAMENTO DE DADOS (STORAGE)**, cuja sessão de abertura e julgamento da proposta de preços está designada para o dia **10/11/2017, às 11:00 horas**.

Em apertada síntese a empresa se insurge contra o instrumento convocatório, alegando a necessidade de alteração na especificação do Termo de Referência.

Por ocasião do pedido de impugnação foi suscitado órgão técnico da DPRJ para a matéria em questão, Diretoria de infraestrutura e Tecnologia – DIT, quesito acerca do aduzido pelo insurgente, a qual não só respondeu como se posicionou pela manutenção das cláusulas do termo de referência em questão, conforme se depreende a fls. 437.

Inicialmente, cabe à Administração através de sua área técnica estabelecer os termos de referência que orientarão a execução dos serviços em consonância com as suas necessidades correlatas e almejadas.

Nesse ponto, o Pregoeiro orienta o edital e coordena o julgamento com base em premissas estabelecidas pela área competente.

Ao Pregoeiro não cabe decidir sobre o tema, uma vez que a área competente já definiu dentro de sua atribuição as necessidades específicas para a contratação.

Pelas razões acima perfilho do entendimento de que a redação do edital não deve ser alterada e nem mesmo o termo de referência por estar em estrita consonância com a Lei do Pregão e as normas da Lei Geral de Licitações.

Diante disso, submeto o presente processo à elevada apreciação de V. Senhoria a fim de que seja promovida a competente apreciação da impugnação e rogo que seja encaminhado a Exma. Sra. Secretária Geral, na qualidade de Ordenadora de Despesa para decisão final, conhecendo-se da mesma e negando o seu provimento.

Atenciosamente,

CPL, 06 de novembro de 2017

Luis Cláudio da Costa Bezerra

Pregoeiro

ID 4274792-9

Pregão/DPRJ

De acordo,


Atenciosamente,
Em 06/11/2017.

Carla Costa D'Avila
Coordenadora de Contratos e Licitações



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo n ° E-20/001188/2017

Data: 06/06/2017 Fls. 438

Rubrica:

À

Coordenação de Contratos e Licitações

Indefiro o pedido formulado pela interessada, invocando os fundamentos do parecer retro como razão de decidir.

Em 06 de novembro de 2017.

DRA. MARCIA CRISTINA CARVALHO FERNANDES
Secretária Geral